

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais exigida para o motorista que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais exigida para o motorista que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.” 11-

B.

.....

.

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais a cada dois anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros estão regulamentados pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, regulamentando o transporte remunerado privado individual de passageiros.

A referida Lei estabelece que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito dos seus territórios, cabendo à União instituir as diretrizes para a prestação do serviço.

Ao estabelecer os requisitos para que o motorista possa prestar esse serviço, o legislador federal exigiu a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais. No entanto, da forma como foi previsto, basta que o motorista apresente essa certidão uma única vez e, mesmo que posteriormente lhe seja imputada alguma condenação criminal, continuaria apto a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Certamente, essa não foi a intenção deste Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 13.640, de 2018. Resta claro se tratar de pequeno lapso que merece ser corrigido. Logo, faz-se necessário exigir que a certidão seja renovada periodicamente. Propomos, então, o prazo de dois anos para que o motorista apresente certidão atualizada.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-20173

